



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

MARESSA ELISAMA LIMA DE OLIVEIRA

**AÇÕES DE FAMÍLIA E ACESSO À JUSTIÇA SOB A
PERSPECTIVA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE APODI/RN**

MOSSORÓ/RN
2022

MARESSA ELISAMA LIMA DE OLIVEIRA

**AÇÕES DE FAMÍLIA E ACESSO À JUSTIÇA SOB A
PERSPECTIVA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE APODI/RN**

Artigo apresentado à Universidade Federal Rural do
Semiárido – UFERSA, como um dos requisitos para
obtenção do grau acadêmico de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior.

MOSSORÓ/RN
2022

MARESSA ELISAMA LIMA DE OLIVEIRA

**AÇÕES DE FAMÍLIA E ACESSO À JUSTIÇA SOB A
PERSPECTIVA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE APODI/RN**

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semiárido.

Orientador: Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior.

APROVADA EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior (UFERSA)

Presidente

Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira (UFERSA)

Primeiro Membro

Prof. Ma. Lígia Silva de França Brilhante (UFERSA)

Segundo Membro

MOSSORÓ/RN
2022

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, autor e consumidor da minha fé. A quem devo honra e dedico louvores de gratidão por me conceder forças ao longo dessa jornada. Senhor, Tu és Soberano sobre tudo e todos, ser sua filha é o maior privilégio que eu posso usufruir nessa terra. Obrigada por me aceitar, amar, instruir, fortalecer e manter minha mente em eficaz Metanoia a cada novo desafio, para que eu experimente qual seja a sua boa, agradável e perfeita vontade, conforme Romanos 12.2.

À minha família, meu suporte e alicerce nessa vida. Sobretudo aos meus pais, Célia e Raimundinho, as pessoas mais batalhadoras e honestas que conheço, pelos quais fui criada com amor e dedicação. Sou grata por tudo que vocês fizeram e fazem por mim. Aos meus irmãos, Mario Willis, Eliab e Eliú, apesar dos atritos, eu os amo profundamente, obrigado por apoiarem e desejarem o meu sucesso.

Aos amigos que a UFERSA me proporcionou durante a graduação, tenho imensa admiração por cada um e a certeza de que se tornarão exímios profissionais. Gratidão pelo companheirismo e mútuo apoio nessa jornada, meu coração se alegra por ter encontrado vocês.

Ao CEJUSC da Comarca de Apodi/RN, minha querida terra natal, pelas contribuições pertinentes ao presente trabalho, aos servidores do Fórum Municipal Desembargador Newton Pinto, em especial o conciliador Esp. Suêlto Junior e ao Juiz Dr. Antônio Borja coordenador do CEJUSC VALE DO APODI.

Ademais, sou grata a meu Orientador Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior¹, extremamente dedicado ao ofício de sua profissão, além de grande pesquisador e entusiasta dos meios consensuais de resolução de conflitos, me deu o suporte necessário para construção do Trabalho de Conclusão de Curso. Agradeço-o pela disponibilidade e generosidade ao partilhar seus conhecimentos, saiba que essa trajetória foi marcada pelo seu excelente ensino.

Por fim, a todos que de alguma maneira fizeram parte da minha formação, meus mais sinceros sentimentos de gratidão.

¹ Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição da Universidade de Brasília -UNB. Com o tema de tese: “Política de Consensualização de Conflitos: O Núcleo de Práticas Jurídicas como espaço de acesso à justiça.” Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35996/1/2019_Jos%C3%A9AlbenesBezerraJ%C3%BAnior.pdf. Acesso em 20 nov. 2022.

Se você buscar a si mesmo, só o que vai encontrar, no fim das contas, é o ódio, a solidão, o desespero, a ira, a ruína e a decadência. Mas, se você, buscar a Cristo acabará por encontrá-lo e, junto com ele, todas as demais coisas.

C.S. LEWIS.

AÇÕES DE FAMÍLIA E ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE APODI/RN²

Maressa Elisama Lima de Oliveira

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo central compreender em que medida o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, da Comarca de Apodi/RN contribui para ampliação do acesso à justiça, considerando o emprego das políticas de autocomposição, especialmente nas ações de família. Para tanto, realizou-se uma análise conceitual e teórica acerca do acesso à justiça enquanto preceito fundamental (art. 5º, XXXV da CF/88), bem como dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, sobretudo, da mediação e conciliação dos CEJUSCs nos termos da Resolução do CNJ n.125/2010. Por fim, por intermédio de uma metodologia quantitativa, analisou-se numa perspectiva de acesso à justiça, as audiências envolvendo lides familiares no CEJUSC VALE DO APODI, entre o período de janeiro de 2020 a janeiro de 2022. Os resultados encontrados permitem concluir que a autocomposição fomenta a ampliação de uma ordem jurídica justa, contudo, para se aferir a efetivação dessa garantia às famílias atendidas, parâmetros de qualidade precisam analisados, como o grau de satisfação dos usuários ao atendimento prestado pelo Judiciário.

Palavras-chaves: Ações de família; Acesso à Justiça; CEJUSC; Comarca de Apodi/RN; Mediação; Conciliação; CEJUSC VALE DO APODI.

ABSTRACT: The main objective of this article is to understand to what extent the Judiciary Center for Conflict Resolution and Citizenship – CEJUSC, in the District of Apodi/RN, contributes to expanding access to justice, considering the use of self-composition policies, especially in family actions. To this end, a conceptual and theoretical analysis was carried out about access to justice as a fundamental precept (art. 5, XXXV of CF/88), as well as the self-compositional methods of conflict resolution, above all, the mediation and conciliation of the CEJUSCs in terms of CNJ Resolution n.125/2010. Finally, through a quantitative methodology, the hearings involving family disputes at CEJUSC VALE DO APODI, between the period from January 2020 to January 2022, were analyzed from a perspective of access to justice. self-composition fosters the expansion of a fair legal order, however, to assess the effectiveness of this guarantee to the families served, quality parameters need to be analyzed, such as the degree of satisfaction of users with the assistance provided by the Judiciary.

Keywords: Family actions; Access to justice; CEJUSC; District of Apodi/RN; Mediation; Conciliation; CEJUSC VALE DO APODI.

² Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicada (DCSA) como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharelado em Direito, na Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira vive imersa em uma cultura essencialmente litigiosa. Conforme o Relatório Justiça em Números 2022 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Poder Judiciário terminou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação. No Brasil, em média, a cada cem mil habitantes, 11.339 (onze mil trezentos e trinta e nove) ingressaram com uma ação no referido ano. Verificou-se um aumento de 9,9% na quantidade de novas lides por mil habitantes em 2021, em relação ao ano de 2020.³

Diante disso, se torna evidente a importância do estudo da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário. A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, numa perspectiva de acesso à justiça, dispõe sobre a referida política, delineando a responsabilidade de implementação dos métodos autocompositivos⁴ (conciliação e mediação) pelos tribunais no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs (art. 8º da Resolução 125/2010-CNJ), destarte preconizados pelo art. 165 no Código de Processo Civil de 2015.

Hodiernamente, considerando, a concepção do direito fundamental de acesso à justiça, preconizado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, sabe-se que tal preceito garante mais que acesso ao Poder Judiciário, pois assegura o alcance à assistência, consultoria e principalmente à almejada justiça social. Nesse ínterim, o trabalho se debruça sobre as ações que envolvem o direito de família, discorrendo sobre as peculiaridades intrínsecas aos conflitos familiares no contexto da prestação jurisdicional do Estado, por intermédio dos meios consensuais de conflitos.

O problema central da presente pesquisa, portanto, é saber: Em que medida o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Apodi/RN contribui para ampliação do acesso à justiça, considerando o emprego das políticas de autocomposição nas demandas de família?

Para tanto, o trabalho foi dividido em três capítulos abrangendo seus objetivos específicos. O primeiro capítulo traz uma breve explanação histórica acerca do conceito de acesso à justiça, além de suas definições, enquanto princípio fundamental, fazendo uma análise conceitual sobre o tema. O segundo descreve as políticas de autocomposição (conciliação e mediação) implementadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania –

³ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 19 nov. 2022.

⁴ Consideram-se métodos autocompositivos: a Negociação; Conciliação; Mediação e a Arbitragem.

CEJUSC's, acentuando a importância da realização das audiências de mediação nos processos que envolvem demandas familiares. Assim, o terceiro e último capítulo, analisa, quantitativamente, os dados constantes das ações de família processadas no CEJUSC VALE DO APODI situado no Fórum Municipal Desembargador Newton Pinto, na cidade de Apodi/RN, entre o período de janeiro de 2020 a janeiro de 2022, considerando a aplicação dos métodos consensuais de resolução de conflitos, numa perspectiva de acesso à justiça.

1. UMA ANÁLISE ACERCA DO ACESSO À JUSTIÇA

O objetivo do presente capítulo busca analisar concepções acerca do acesso à justiça. Com esse intuito, para uma melhor compreensão, discorre sobre seu alcance enquanto princípio constitucional, considerando as definições doutrinárias pertinentes para compreensão da temática exposta, razão pela qual se subdivide em duas seções: I) O princípio constitucional do acesso à justiça e II) Uma análise conceitual de acesso à justiça. O tópico também apresenta uma breve e sucinta explanação da evolução teórica do conceito estudado.

Entre os séculos XVIII e XIX, a definição de acesso à justiça correspondia ao direito de acesso à proteção judicial concernente ao direito formal do indivíduo em pleitear uma ação para defender seus interesses em juízo. Todavia, embora esse acesso estivesse no rol dos direitos considerados naturais; do Estado, não se exigiam medidas cabíveis para a garantia de tais direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

Nessa medida, o Estado permanecia passivo frente aos problemas da sociedade, não se preocupava com a aptidão de um cidadão em reconhecer seus direitos e saber, conseqüentemente, defendê-los de forma adequada na esfera prática. Não haviam medidas que o responsabilizassem quanto a capacidade das pessoas em utilizarem de forma plena a justiça e suas instituições, visto que, o acesso à justiça, realmente, era algo apenas formal, dificilmente ocorria de forma legítima e igualitária (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

Todavia, conforme as sociedades do *laissez-faire* cresceram e se tornaram cada vez mais complexas, o aspecto formal de acesso à justiça, que remontava aos séculos supracitados, onde as ações possuíam caráter predominantemente individualista, não se sustentava mais. Houve, portanto, um movimento fomentado pela drástica transformação do conceito de direitos humanos, assim como, pela necessidade de se assumir um caráter mais coletivo nas ações pleiteadas. Para tanto, buscava-se o reconhecimento dos direitos e deveres sociais do Estado, comunidades, associações e cidadãos (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

Em síntese, para os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, somente com a modificação do conceito de direitos humanos, exemplificados no preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, pode acontecer avanços na definição de acesso à justiça, bem como na sua ampliação à medida que as ações obtiveram um caráter mais coletivo e o ideal de um Estado ativo na proporção das garantias dos direitos sociais básicos progrediu, sendo reconhecido com as reformas do *Welfare State* (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

Por conseguinte, segundo esses estudiosos: “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 12).

Nos dias atuais, para Silva e Florêncio, o Poder Judiciário detém um papel estratégico enquanto salvaguarda da vontade geral⁵, surgindo como garantidor da cidadania, na observância dos princípios positivados no ordenamento pátrio. A crescente importância desse Poder se concretizou nas sociedades modernas, considerando o impacto social que seu efetivo funcionamento gera na comunidade, sobretudo, na guarda da realização de ideais de justiça e igualdade que fomentam a ampliação do acesso à justiça (SILVA; FLORÊNCIO, 2011, p. 120 *apud* GARAPON, 2001).

Todavia, o atributo de salvaguarda de uma “vontade geral”, que em teoria o Poder Judiciário detém, merece reflexão aprofundada no que tange a real prestação jurisdicional entregue à sociedade, sopesando os complexos significados inerentes à expressão de vontade geral para teoria do Estado. O funcionamento efetivo deste Poder, impacta a sociedade uma vez que se propõe garantir direitos basilares como o de acesso à justiça, contudo, a garantia de tal preceito não se perfaz de maneira estrita. Portanto, o sentido e alcance desse princípio, passam a ser melhor analisados a seguir.

1.1. O princípio constitucional de acesso à justiça

A norma presente do Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, inciso XXXV, assim preceitua: “a lei não excluirá da apreciação do Poder

⁵ A complexidade que envolve a expressão “Vontade Geral” na teoria do Estado pode ser melhor estudada a partir de contratualistas como o filósofo político Jean-Jacques Rousseau em sua obra “O Contrato Social”. Para Rousseau (1999, p. 37): “Via de regra, há muita diferença entre a vontade de todos e a vontade geral; esta se refere somente ao interesse comum, enquanto a outra diz respeito ao interesse privado, nada mais sendo que uma soma das vontades particulares”.

Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Daqui se extrai o conhecido princípio da do controle inafastabilidade do controle jurisdicional. Destarte, reproduz o art. 3º, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015.⁶

Preliminarmente, à palavra “acesso” são atribuídos dois significados principais, o primeiro traduz a ideia de ingresso ou de entrada, já o segundo a possibilidade de chegar ou de alcançar algo. Para o presente estudo, no âmbito do direito, a segunda definição dialoga, e se relaciona melhor com a locução “Acesso à Justiça” aqui apresentada. Pois, traduz a possibilidade de alcançar a almejada justiça social. (RUIZ, 2021).

Quando se fala em acesso à justiça deve-se considerar a interpretação da expressão ao ser realizada no seu sentido amplo (*lato sensu*), tendo em vista seu sentido e abrangente alcance. Das normas supramencionadas, retira-se, portanto, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ou ainda, o princípio fundamental de acesso à justiça. No entanto, em uma leitura rápida, questiona-se: tais regulamentos, garantem qual acesso? ao Poder Judiciário ou a uma ordem jurídica justa?

No dizer de Ivan Aparecido Ruiz:

O sentido e alcance de acesso à justiça e, consequentemente, do princípio do acesso à justiça **tem que ser mais amplo do que o simples acesso ao Poder Judiciário, ou seja, o direito e a garantia do acesso à justiça não se esgotam ao mero acesso aos lindes Poder Judiciário** e, também, com a simples entrega da prestação jurisdicional ao jurisdicionado, sem a preocupação da realização da ordem jurídica justa. É necessário, ainda, neste último caso, contar, quando possível, com a participação popular, no que é chamado, atualmente, de “quadro da democracia participativa”, ante o alargamento da legitimidade *ad causam*, como ocorre nos casos das ações coletivas. (RUIZ, 2021, p. 13, *grifo nosso*).

Nessa linha de raciocínio, a 6ª edição do Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), traduz a ideia de um “novo acesso à justiça”, debatida à luz da Resolução 125/2010. Visando a satisfação da população com serviços de pacificação social, o manual concluiu que o significado de acesso à justiça deve ser desconectado do de acesso ao Judiciário, visto que, o objetivo de tal princípio, não se limita apenas em demandar as lides dos hipossuficientes ao Poder Estatal, pois intenta, primordialmente, incluí-los nas tomadas de decisões, de maneira que tenham seus conflitos solucionados por mecanismos de hetero ou autocomposição (BRASIL, 2016).

Ademais, recentemente o CNJ publicou o documento “Democratizando o acesso à justiça: 2022”, nele enfatizou a importância do Estado Contemporâneo em ser norteado pelo

⁶ “Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

princípio do acesso à justiça, considerando que para tanto, o direito processual deve visar a superação das desigualdades que dificultam o acesso. Porquanto, a jurisdição deve buscar efetivar todos os seus propósitos nesse intuito. (BRASIL, 2022).

Isto posto, constata-se que o Princípio do Acesso à Justiça informa todo o ordenamento jurídico, sendo norma nuclear e fundamental na garantia de direitos basilares. Para tanto, segundo Carlos Eduardo de Vasconcelos (2017, p.16): “o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a Lei de Mediação (13.140/2015) são essenciais no sistema multiportas de acesso à justiça”. Outrossim, a Constituição Federal de 1988 trouxe como direito fundamental o acesso à justiça em seu art.5º, inciso XXXV, garantindo, portanto, mais que acesso ao Poder Judiciário, mas um alcance à assistência, consultoria e primordialmente à justiça social.

1.2. Uma análise conceitual de acesso à justiça

A temática do “Acesso à Justiça” há muito tempo vem sendo debatida e pesquisada por juristas renomados. Para Cappelletti e Garth (1998, p.13): “o acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística.” Esse pensamento, se firma, hodiernamente, no vigente Ordenamento Jurídico brasileiro, dada a importância atribuída ao sentido abrangente do acesso à justiça, enquanto norma-princípio garantidora de direitos fundamentais.

Outro ensinamento de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, leciona:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios **sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.** (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 8, *grifo nosso*).

Nesse trecho, o jurista italiano preocupa-se com a responsabilidade do Estado em proporcionar o efetivo acesso à justiça na resolução dos litígios. No Brasil, o Estado-Juiz, no âmbito do Poder Judiciário deve garantir a igualdade de acessibilidade a todos, visando a promoção de resultados individuais e socialmente coesos. Contudo, ressalta-se que o acesso à justiça pode ser assegurado por três vias, não somente pelo Judiciário, quais sejam: (I) a via dos meios alternativos de solução de conflitos; (II) a via jurisdicional ou ainda (III) pela via das políticas públicas. (RUIZ, 2021).

De mais a mais, de acordo com Petrônio Calmon a ampliação do acesso à justiça enquanto garantia fundamental, dificilmente vem sendo atendida de maneira adequada e plena pelas mãos do Estado-Juiz no exercício da jurisdição tradicional. Atualmente a sociedade

brasileira ainda vive uma cultura predominantemente litigiosa, e as demandas acabam por afogar o judiciário, dificultando a prestação jurisdicional, ainda bastante burocrática e morosa. (CALMON, 2015).

Consequentemente, o estudo sobre a recorrência dos conflitos no cenário judicial torna-se relevante, em razão do princípio fundamental de acesso a uma ordem jurídica justa, encontrar-se ameaçado frente a sobrecarga do Judiciário. Pois, a morosidade ainda é uma realidade latente que dificulta a resolução dos conflitos civis.⁷

Nesse sentido, em entrevista concedida à Revista Consultor Jurídico.⁸, o ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, afirmou:

A litigiosidade é um vício que prende a mentalidade tanto da sociedade quanto dos magistrados. Até a economia foi entorpecida, uma vez que muitos estudantes de Direito veem no litígio uma forma de ganhar dinheiro, movimentando uma verdadeira fábrica de advogados. A única cura para a dependência é a adoção de métodos alternativos de solução de conflitos. Sim, o acordo pacífico sem solução judicial corta o mal pela raiz, porque não resolve apenas a demanda, mas também desestimula novos conflitos. (PELUSO, 2010, p.1)

A veracidade de tal afirmativa reafirma a importância do estudo das políticas públicas utilizadas pelo Estado na resolução dos litígios, visando compreender em que medida o acesso à justiça tem sido fomentado por estas.

Para Mancuso a expressão “acesso à justiça” vem passando por determinada renovação quanto ao seu sentido. Inicialmente difundida pela vetusta concepção do monopólio estatal, agora tem alcançado novos espaços em virtude das atuais ideias e propostas que, interligadas a tendência emergente de desjudicialização dos conflitos, reconfigura os significados de sua abrangência. (MANCUSO, 2015).

Por último, apregoa Petrônio Calmon: “A garantia de acesso à justiça não pode ser compreendida limitadamente, como se fosse apenas a garantia à justiça imposta. Fazer justiça é proporcional solução para conflitos e, mais do que isso, proporcionar pacificação social.” (CALMON, 2015, p. 158).

Diante do exposto, se conclui a partir da análise das concepções de acesso à justiça, a indispensabilidade de sua ampliação. Para tal propósito, interessa a presente pesquisa o estudo

⁷ Para uma reflexão aprofundada acerca da crise no judiciário recomenda-se a leitura da seguinte tese: “**A velha crise: as representações do judiciário e os discursos de crise e reforma na Câmara Federal de 1946 a 1978.**” Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38026>. Acesso em 22 nov. 2022. Acerca da preocupação com a “eficiência que governa a Justiça”, recomenda-se a leitura da tese: “**Governamentalização da justiça no Brasil: modo governamental de subjetivação, dispositivo jurisdicional de exceção e a constituição como um custo.**” Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/37280>. Acesso em 22 nov. 2022

⁸ Entrevista disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-ago-11/entrevista-cezar-peluso-presidente-supremo-tribunal-federal>. Acesso em 05 set. 2022.

do emprego das políticas de autocomposição como mecanismos eficientes na fomentação de uma cultura mais pacífica, visando a garantia do acesso a uma ordem jurídica justa, implementadas, sobretudo, no âmbito do Poder Judiciário.

2. UMA ANÁLISE DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

O capítulo tem como objetivo, descrever os institutos da mediação e conciliação, bem como discorrer sobre a aplicação desses métodos no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs, enquanto políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos, conforme prevê a Resolução do CNJ n.125/2010.

Sobre os métodos consensuais de solução de conflitos, sabe-se que a inclusão dos jurisdicionados visando alcançar resultados mais justos e coesos, tal qual maior satisfação, economia processual e celeridade, conferem um conjunto de vantagens na aplicação desses mecanismos. Logo, imperioso é o estudo das denominadas políticas de autocomposição.

A autocomposição é a resolução do conflito por decisão consensual das partes em discordância na lide. Os meios consensuais priorizam o envolvimento dos próprios conflitantes, viabilizando uma solução parcial ausente da imposição de terceiros. Logo, difere-se da autotutela, uma vez que, enquanto esta é imposta por uma das partes, a autocomposição é resultado do mútuo consenso (CALMON, 2015).

Outro ensinamento de Petronio Calmon, exemplifica que:

A ordem consensual, ao contrário (da imposta), é negociada e autocompositiva, não-adversarial, em que as partes mantem o controle sobre o procedimento e sobre a decisão final, escolhendo o mecanismo mais apropriado, levando em consideração o tempo necessário para se chegar à solução, o custo, o lugar e a pessoa que eventualmente atuará como facilitador. As partes chegam a soluções suscetíveis de satisfazer os interesses de ambos, conservam o relacionamento entre si e preservam a confidencialidade dos fatos que geraram o conflito, do relacionamento e do próprio procedimento e sua solução. (CALMON, 2015, p.30).

Os principais mecanismos que proporcionam a autocomposição são: (I) negociação, (II) mediação, (III) conciliação e (IV) arbitragem. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), traz a distinção dos últimos no art.165, elucidando possíveis confusões referente a aplicação de ambos. No presente trabalho, importa sobretudo a definição e compreensão da conciliação e da mediação.

A conciliação é uma técnica autocompositiva, em que um profissional imparcial interfere para que, através da escuta e da investigação, auxilie os litigantes a chegarem em um acordo, deste modo, se possível, apresentando vantagens e desvantagens de modo a encontrar

saídas alternativas ao conflito, contudo, sem forçar o acordo entre as partes. O objetivo é uma solução que evite complicações futuras, com gasto de tempo e dinheiro (TARTUCE, 2016).

De acordo com o parágrafo 2º do art.165 do CPC o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo entre as partes e poderá indicar soluções, porém é vedado o uso de constrangimento ou intimidação de forma a coagir as partes a conciliarem (Lei 13.105/15).

Ademais, a conciliação torna-se frutífera quando as partes entram em acordo, seja em juízo ou fora do ambiente processual (extrajudicial), nesse caso o ajuste ainda precisa ser levado ao processo, assim a autocomposição recebe uma dimensão processual visando à homologação judicial. É importante salientar que a conciliação pode ser classificada conforme o momento de sua realização, ou pelo ambiente em que se constitui. Pode ser *pré-processual*, ocorrendo antes da proposição da demanda e *endoprocessual* quando realizada durante o processo (CALMON, 2015).

Já a mediação constitui prática consensual que prioriza o diálogo como meio de solução que transforme os conflitos a partir da escolha ou aceitação de um terceiro apto a conduzir o litígio e fomentar o diálogo. Inicialmente ocorrem as apresentações e explicações para estabelecimento de compromissos prévios, de forma a ensejar um acordo justo. Posteriormente, há a escuta das narrativas coletivas e individuais dos mediandos, possibilitando a recontextualização e resumo dos mediadores para compreensão das vivências afetivas e materiais do conflito. Em suma, esse processo almeja transitar das oposições aos interesses e necessidades em comum, entendendo e estabelecendo as alternativas mais salutares para concretização do acordo em consenso (VASCONCELOS, 2017).

Nesse sentido, dispõe o art. 1º, parágrafo único da Lei de Mediação (13.140/2015): “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

Ainda, conforme o parágrafo 3º do art. 165, o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando os interessados a entender as questões, contudo sem sugerir soluções, de modo que por si próprios os conflitantes identifiquem e encontrem soluções consensuais através da comunicação restabelecida (Lei 13.105/15). Para tanto, o art. 2º da Lei de Mediação (13.140/2015) estabelece os seguintes princípios orientadores da mediação: “I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as

partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII – confidencialidade e VIII - boa-fé.”

Por fim, nos termos do art. 166 do CPC/2015: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.” É crucial a observância desses princípios no decorrer das audiências destinadas à autocomposição, pois promovem a eficácia dos métodos consensuais de resolução de conflitos no alcance de seus objetivos.

2.1. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - (CEJUSCs) e a autocomposição

A Resolução do CNJ n.125/2010 prevê a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário estruturada em três pilares: I) o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável pela definição da Política Judiciária conforme previsto nas atribuições de cunho geral e nacional elencadas no art.6º da Resolução; II) Os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) presente em cada tribunal, atuando no desenvolvimento da Política Pública nos Estados, bem como na instituição e supervisionamento dos CEJUSCs e III) Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), eixos fundamentais no desempenho da Política Pública, constituídos pela indispensável atuação dos conciliadores, mediadores entre outros facilitadores presentes no Judiciário que contribuem para resolução dos litígios visando a garantia do acesso qualificado à justiça (BRASIL, 2017).

A Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei n. 7.244/84) e a Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95) foram as grandes responsáveis para origem dos CEJUSCs. As experiências que precederam a criação dos centros, a partir dessas normas, já incluíam a mediação dentro e fora do processo, bem como a conciliação em fase pré-processual, objetivando a não judicialização das lides. Por conseguinte, para criação dos CEJUSCs utilizou-se o Sistema de Múltiplas Portas do Judiciário norte-americano (*Multidoor Courthouse System*) como referência (BRASIL, 2017).

Quanto as atribuições dos CEJUSCs, nos termos do art. 8º da Resolução CNJ n.125/2010:

Art. 8º. Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente,

responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Ainda conforme a Resolução: “Cada unidade dos Centros deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré processual, processual e de cidadania” (art. 10º da Resolução CNJ n. 125/2010). Para tanto, os CEJUSCs contam com a atuação de um juiz coordenador, bem como de um adjunto, se necessário, estes deverão trabalhar na administração do Centro, na homologação dos acordos estabelecidos, tal como na supervisão do serviço dos mediadores e conciliadores. Ademais, deve haver a atuação de pelo menos um servidor com dedicação exclusiva, habilitado em métodos consensuais de solução de conflitos para o exercício da triagem e direcionamento adequado dos casos (art. 9º da Resolução CNJ n. 125/2010).

A audiências de conciliação e mediação serão designadas obrigatoriamente pelo juiz e realizadas conforme previsto no art. 334 do CPC de 2015:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, **o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação** com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Todavia, qualquer cidadão envolvido em um conflito, pode informar sua intenção em conciliar no tribunal onde tramita seu processo, amparado pelo princípio da busca do consenso (art. 2º da Lei 13.140/2015). A petição da parte ensejará o agendamento de uma sessão de conciliação ou mediação, assim, necessariamente os litigantes devem estar assistidos por advogados ou defensores públicos (art. 26 da Lei 13.140/2015), respeitando o princípio da decisão informada (art. 166 do CPC/2015). Outrossim, as sessões são conduzidas por mediadores e conciliadores certificados pelo CNJ, uma vez que detêm habilidades técnicas específicas para a condução eficaz do diálogo (art.167 do CPC/2015).

De mais a mais, para essas modalidades, tratadas como meios alternativos de pacificação de conflitos, é necessária uma atenção especial. A consciência de que o importante é pacificar, torna-se cada vez mais concreta, dessa forma, constitui-se irrelevante que a pacificação venha por atuação do Estado ou por outras vias, desde que se mostrem eficazes (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011).

Nesse prisma, os CEJUSCs exercem o papel de assegurar aos jurisdicionados o princípio constitucional do acesso à justiça por meio do fortalecimento da cultura pacificadora proporcionada pelos instrumentos autocompositivos. No que concerne à realização das audiências de conciliação e mediação, a natureza das ações determina qual método melhor se enquadra a resolução do conflito. Ações que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, por exemplo, sugere-se, sobretudo, a audiência de conciliação nos termos do art. 165, §2º do CPC/2015. Em contrapartida, a mediação será preferencialmente aplicada às demandas que houver vínculo anterior entre as partes, a exemplo das ações de família.

Nessa perspectiva, no tocante às ações de família, essas devem, imprescindivelmente, passar pelo CEJUSC através da mediação. Apesar do CPC de 2015 não trazer explicitamente a obrigatoriedade das sessões de mediação nessas demandas, causando grandes divergências no mundo jurídico quanto a esse status, no capítulo X do código, designado: “Das Ações de Família”, os artigos 695 e seguintes reforçam com efeito a realização e obrigatoriedade do comparecimento das partes à audiência. Contudo, salienta-se que, apesar de prioritária e obrigatória, a designação da audiência de mediação não obriga as partes a transacionarem (TAPADA, 2019).

Na visão de Adrian Abi Tapada:

[...] acertou o legislador em estabelecer tratamento diferenciado para o procedimento das ações de direito de família no que se refere à obrigatoriedade da mediação, que **promove uma importante humanização do processo, sendo inegáveis as melhorias que a mediação pode proporcionar para todo o núcleo familiar envolvido na questão, uma vez que o tratamento dos conflitos pautado na**

melhora da comunicação previne futuros desentendimentos e muito sofrimento. A obrigatoriedade de comparecimento à sessão inicial de mediação oportuniza, assim, o acesso a uma tutela jurisdicional mais efetiva para o caso concreto e representa significativo avanço na busca pela pacificação (TAPADA, 2019, p. 205, *grifo nosso*).

Por fim, trata-se de um fator importante a audiência de mediação nas ações de família no âmbito dos CEJUSCs. Portanto, o estudo de caso a seguir se debruça sobre essa temática, na perspectiva da garantia do acesso à justiça através da autocomposição, sobretudo da mediação nas demandas familiares.

3. UMA ANÁLISE DAS AÇÕES DE FAMÍLIA SOB A PERSPECTIVA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE APODI/RN.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da Comarca de Apodi/RN, denominado CEJUSC VALE DO APODI, situa-se no Fórum Municipal Desembargador Newton Pinto, na Rodovia BR 405 – Km 76, no Bairro Portal da Chapada. O município de Apodi abrange a área territorial de 1.602,477 km², possui em média 35.904 mil habitantes com IDHM médio de 0,639.⁹ A remuneração média dos trabalhadores formais é de R\$ 1.400,00 reais; sua principal área econômica é o setor primário com produtos agrícolas, extrativismo e artesanato.

A criação do Centro foi estabelecida pela Portaria da Direção do Foro nº 11/2017 do TJRN¹⁰, conforme o disposto na Resolução 125/2010 do CNJ, considerando a Portaria Conjunta nº 07/2016 do TJRN¹¹ que institui o “Programa Empresa Parceira do Consenso” e dá outras providências.

O CEJUSC VALE DO APODI é vinculado ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – Nupemec e conta com a atuação de um juiz coordenador e de um adjunto que trabalham na administração, na homologação dos acordos estabelecidos, tal como na supervisão do serviço do servidor com dedicação exclusiva, habilitado em métodos consensuais de solução de conflitos, que atua no exercício da triagem e direcionamento adequado dos casos, conforme previsão do art. 9 da Resolução CNJ n. 125/2010.

Conforme previsto no art. 1, parágrafo único da Portaria da Direção do Foro nº 11/2017 do TJRN:

⁹ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rn/apodi.html>. Acesso em: 22 nov. 2022.

¹⁰ Disponível em: <https://diario.tjrn.jus.br/djonline/goto.jsf>. Acesso em: 28. out. 2022.

¹¹ Disponível em: <https://www.tjrn.jus.br/documentos/62>. Acesso em: 28. out. 2022.

A participação efetiva do CEJUSC VALE DO APODI poderá ocorrer mediante requerimento de qualquer interessado, eis que o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania nasce com a premissa de ser interlocutor de qualquer iniciativa que vise à solução consensual de conflitos e prevenção do surgimento de litígios judiciais, desde que previamente autorizado pelo seu coordenador, que avaliará as condições materiais para atendimento da demanda pelo CEJUSC.

Nesse sentido, o trabalho se debruça sobre as ações de família com a participação efetiva do CEJUSC VALE DO APODI. Nos termos do art. 694 do CPC/2015: “*Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação*”

O Direito das Famílias é considerado um dos mais humanos de todos os ramos do direito, porquanto, trabalha com questões pretéritas ao nascimento e posteriores à morte, além das causas patrimoniais. Conforme Lopes e Kozen, os desentendimentos familiares são complexos e envolvem na sua grande maioria menores de idade. Os prejuízos de ordem material e emocional são quase sempre irreversíveis se não tratados a tempo, em vista disso, os métodos de autocomposição surgem como alternativas para restabelecimento do diálogo, retomada do respeito e convivência dos conflitantes no seu cotidiano¹² (LOPES; KONZEN, 2015).

Ainda no entendimento de Lopes e Kozen, os conflitos familiares levados à prestação jurisdicional do Estado necessitam de especial atenção. Os litigantes que buscam o Poder Judiciário, a fim de dirimir seus conflitos, frequentemente encontram-se envoltos em discussões acaloradas, sem respeito mútuo, sendo quase inexistente a presença de um diálogo pacífico. Consequentemente, os prejuízos decorrentes de tais situações e condutas acabam por obstar a manutenção dos vínculos familiares, prejudicando e dificultando a resolução das desavenças pela via jurisdicional contenciosa (LOPES; KONZEN, 2015).

Destarte, o hodierno estudo de caso busca compreender em que medida o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC da Comarca de Apodi/RN, considerando o emprego das políticas de autocomposição nas demandas familiares, contribui numa perspectiva de ampliação do acesso à justiça. Para tanto, foram analisados os dados constantes das ações de família e suas respectivas audiências realizadas no período de janeiro de 2020 a janeiro de 2022. Por meio de uma metodologia quantitativa, foi levantada a quantidade de audiências, bem como o número de acordos e desacordos realizados nesse lapso de tempo. O acesso às referidas informações, se deu mediante ofício de autorização enviado ao

¹² Há necessidade de pesquisas mais aprofundadas que comprovem os resultados nesse sentido tão benéfico às famílias, pois conclusões demasiadamente abrangentes podem não condizer com a realidade prática vivida pelos jurisdicionados.

CEJUSC da Comarca de Apodi/RN, concedido solicitamente por este. Ademais, se esclarece que os percentuais de acordos levantados não traduzem a efetividade da garantia do acesso à justiça aos jurisdicionados, contudo permite a análise de efetividade dos métodos autocompositivos na função de políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário. O CEJUSC, nesse sentido, configura uma das portas do Judiciário “Multiportas”, propulsor do acesso à justiça.

De mais a mais, torna-se extremamente necessário destacar o ENUNCIADO 196¹³ aprovado na II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios:

O acompanhamento estatístico da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos (art. 2º, III, da Resolução CNJ n. 125/2010) comporta a **análise retrospectiva das práticas consensuais**, incluindo o **índice de descumprimentos dos acordos firmados**, bem como a **prospecção de cenários futuros**, devendo abranger **aspectos quantitativos e qualitativos**, com ênfase no **grau de satisfação do usuário** (*grifo nosso*).

A justificativa do próprio enunciado facilita a compreensão de que esse acompanhamento é um dos pilares da Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos (art. 2º, III, da Resolução CNJ n.125/2010). Todavia, não pode ser posto como um fim em si mesmo, restringindo-se a simples contabilização do número de acordos. É fundamental que os dados quantitativos sejam analisados em conjunto com estudos qualitativos, na perspectiva de verificar aspectos como o grau de satisfação dos usuários ou a efetividade do acordo firmado no tratamento global. Isto posto, espera-se que essa análise quantitativa promova a compreensão de ampliação do acesso à justiça na esfera do CEJUSC da Comarca de Apodi/RN, para que posteriormente some-se a pesquisas de ordem qualitativa.

Outrossim, salienta-se que o período referente à presente pesquisa compreende em sua maior parte os anos de 2020 e 2021, anos de combate a Pandemia do novo Coronavírus (COVID -19). Os impactos sofridos por toda população brasileira e mundial com o advento do novo vírus, também atingiram o Judiciário brasileiro modificando drasticamente sua operacionalidade. Com isso, a Resolução 313/2020 do CNJ¹⁴ estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário, visando uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, objetivando a prevenção do contágio pelo novo Coronavírus (COVID -19), a fim de garantir o acesso à justiça no período considerado emergencial. Ademais, a Portaria conjunta nº15/2020 do TJRN¹⁵ de 17 de março de 2020, instituiu novas medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo

¹³ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em 21 nov. 2022.

¹⁴ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 25. out. 2022.

¹⁵ Disponível em: <https://www.tjrn.jus.br/documentos/62>. Acesso em: 25. out. 2022.

Coronavírus (COVID- 19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte suspendendo as audiências presenciais no âmbito do NUPEMEC e dos CEJUSCs até o fim do referido mês, ressalvados os atendimentos de urgência. Todavia, dois dias depois, no dia 19 de março de 2020, considerando o agravamento simultâneo de vários fatores, como o aumento do número de casos e de óbitos no país, publicou-se o Ato Conjunto nº 001/2020¹⁶ suspendendo, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria pública do Estado do Rio Grande do Norte e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção RN até o fim do mês subsequente, mantendo-se o regime de trabalho remoto, com possível prorrogação.

Exacerbada a crise sanitária provocada pelo COVID -19, publicou-se a Portaria Conjunta nº 027 do TJRN¹⁷, de 15 de maio de 2020, dispondo sobre as audiências de conciliação e mediação dos CEJUSCs e dos Juizados Especiais do RN a serem realizadas remotamente, por intermédio de ferramentas de videoconferência. Assim, durante boa parte da pesquisa observam-se as dificuldades de adaptação à nova e abrupta realidade de realização dessas audiências, tendo em vista que, em vários meses não houve sequer nenhum agendamento de sessões de conciliação e mediação nas demandas de família. O fluxo de audiências só voltou ao normal no mês de novembro de 2020 com o regime de teletrabalho e a realização on-line das sessões por meios das ferramentas tecnológicas de videoconferência.

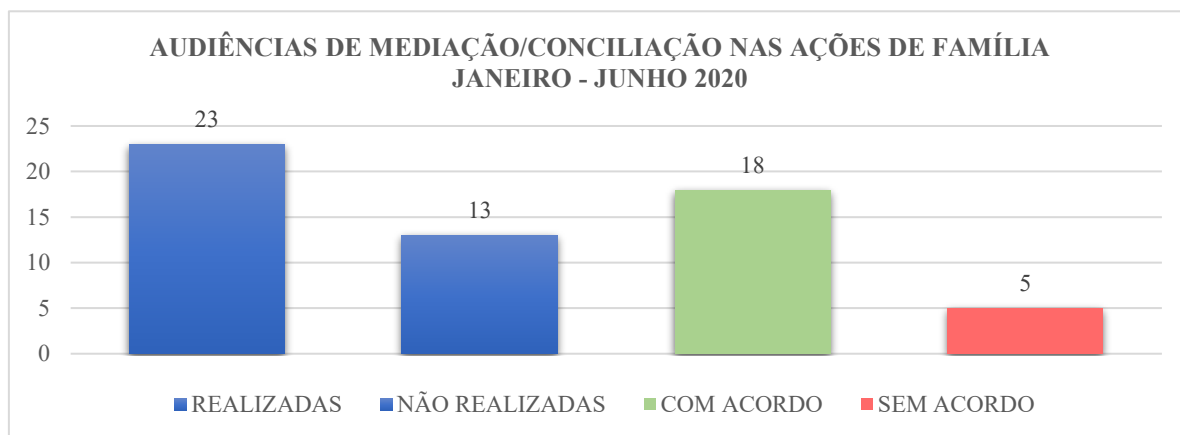
As audiências não eram diferenciadas entre mediação e conciliação no lapso temporal da pesquisa, portanto, serão analisadas em conjunto. As ações de família analisadas também não foram especificadas, contudo pondera-se a realização das audiências que versam sobre os processos contenciosos previstos no art. 693 do CPC/201, quais sejam: divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Além das causas de natureza alimentar. Diante disso, ressalta-se que, apesar de não haver a especificidade da natureza dessas ações, o estudo não será prejudicado, pois propõe-se, principalmente, verificar o fomento do acesso à justiça, por meio dos mecanismos de autocomposição na comarca de Apodi/RN.

Por se tratar de um período que abrange os dois anos mais afetados pela Pandemia do novo Coronavírus (COVID -19), restando prejudicada a análise dos dados em alguns meses, optou-se pelo exame das audiências realizadas semestralmente. Nessa medida, foram

¹⁶ Disponível em: <https://www.tjrn.jus.br/documentos/62>. Acesso em: 25. out. 2022

¹⁷ Disponível em: <https://www.tjrn.jus.br/documentos/62>. Acesso em: 25. out. 2022.

levantadas quantitativamente as audiências: (i) aprazadas; (ii) realizadas; (iii) não realizadas ou prejudicadas; (iv) com acordo e (v) sem acordo.



Entre os meses de janeiro de 2020 a junho de 2020 cerca de 36 (trinta e seis) audiências de mediação foram aprazadas, dessas, 23 (vinte e três) foram realizadas e 13 (treze) não realizadas. O mês com o maior número de audiências realizadas foi março com 12 (doze) audiências de 16 sessões marcadas, já fevereiro foi o mês com menor número de audiências realizadas 02 (duas) de 8 audiências aprazadas. Reitera-se que, no referido período, especificamente nos meses de maio e junho, nenhuma sessão de mediação/conciliação foi marcada em decorrência do advento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e das políticas de isolamento e distanciamento social implementadas no estado do Rio Grande do Norte por meio do decreto nº 29.705, de 19 de maio de 2020¹⁸ e do decreto nº 29.742, de 04 de junho de 2020¹⁹. No que tange aos acordos, 18 (dezoito) foram efetuados e das audiências realizadas apenas em 5 (cinco) não houve transação, ou seja, 78% (setenta e oito por cento) das audiências terminaram em acordo.

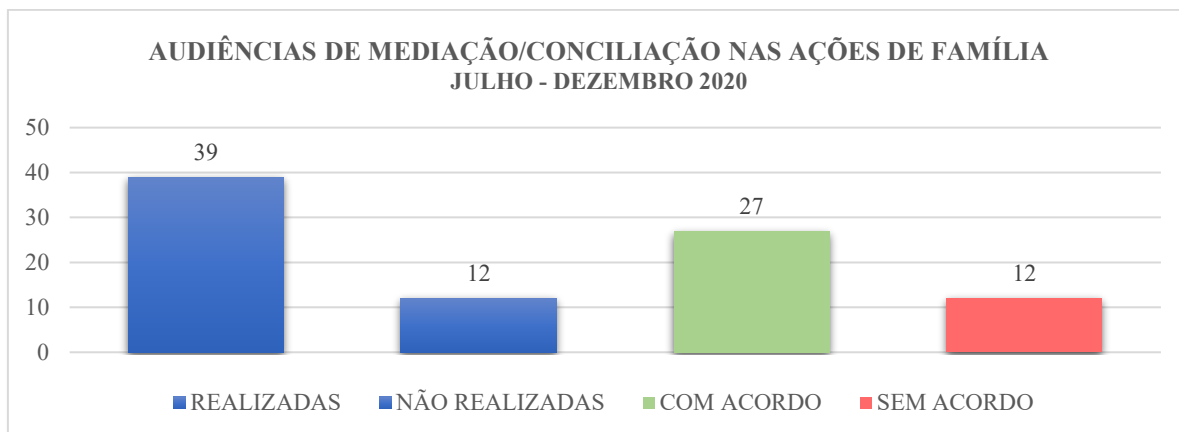
Embora as dificuldades enfrentadas em razão da pandemia tenham sido contundentes para os resultados expostos, observa-se nesse período, em termos quantitativos, que o número de acordos se sobressai ao de não acordos, nessa medida estima-se uma variação de eficácia proporcional a 57% (cinquenta e sete por cento) na aplicação dos métodos autocompositivos nas ações de família do Cejusc nesse período.

¹⁸Disponível

em:http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20200520&id_doc=683228. Acesso em: 25 out. 2022.

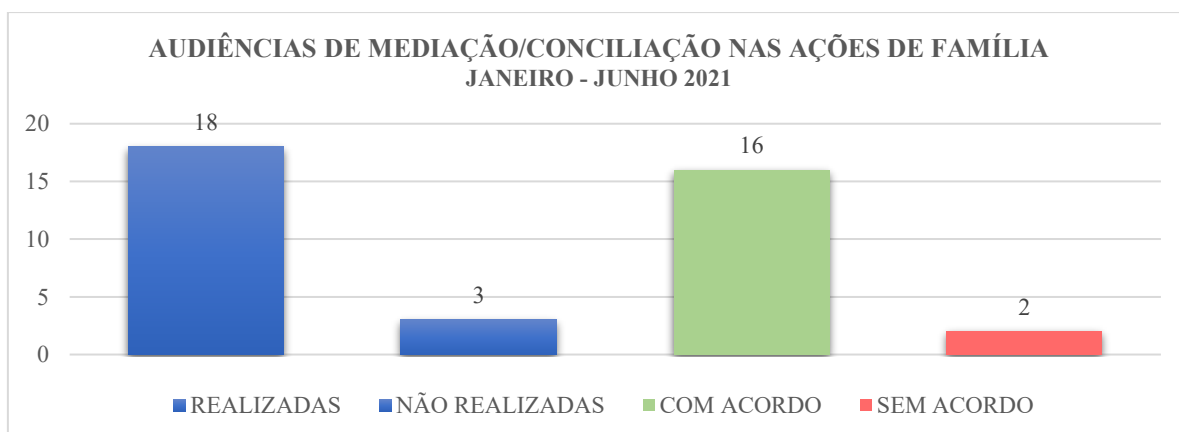
¹⁹Disponível

em:http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20200604&id_doc=685295. Acesso em: 25 out. 2022.



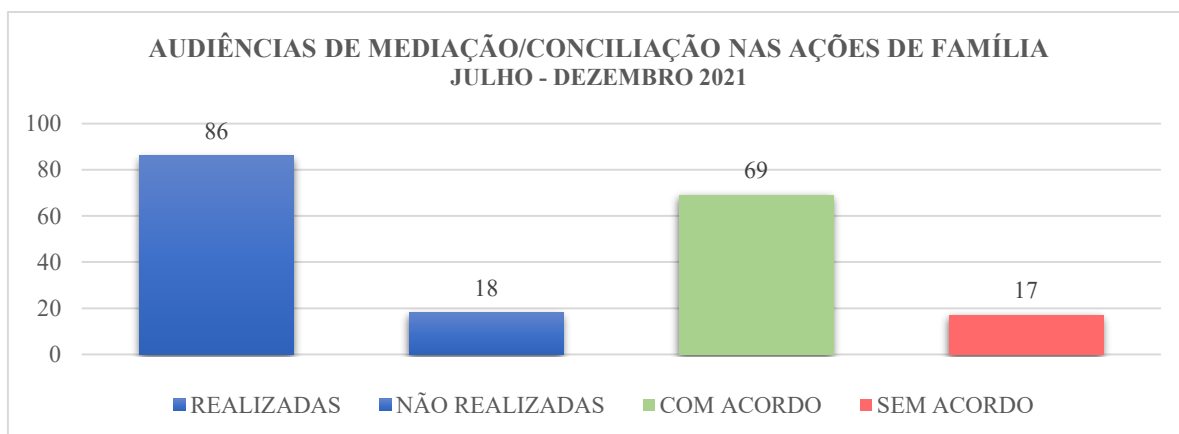
Já no segundo semestre do ano de 2020, foram contabilizadas um total de 51 (cinquenta e uma) audiências apazadas, valor superior à do primeiro semestre decorrente da adaptação ao regime de teletrabalho em razão da COVID-19. Salienta-se que, nos meses de julho, agosto, setembro e outubro do referido ano pandêmico, não foram apazadas audiências de mediação/conciliação nas ações de família. Assim, destacam-se nesse período, apenas os meses de novembro e dezembro, o primeiro com um total de 34 (trinta e quatro) audiências marcadas e 26 (vinte e seis) realizadas, e o segundo, com 17 (dezesete) marcadas, onde 13 (treze) foram realizadas. Portanto, 39 (trinta e nove) audiências foram realizadas, 27 (vinte e sete) destas terminaram em acordo e 12 (doze) não resultaram em acordo, o que equivale a um índice de 69% (sessenta e nove por cento) de audiências onde as partes transacionaram, inferior ao percentual do primeiro semestre do ano como supra exposto.

Ao analisar esse período, destaca-se uma variação percentual no número de acordos entre os dois semestres do ano de 2020. As audiências de mediação e conciliação entre os meses de julho a dezembro de 2020 considerando a quantidade de sessões realizadas obtiveram menos acordos do que as do primeiro semestre do ano. Contudo, o índice de não acordos equivale a menos da metade da quantidade de acordos obtidos, cerca de 30% (trinta por cento).



No período que compreende os meses de janeiro a junho de 2021, 21 (vinte e uma) audiências foram marcadas e 18 (dezoito) realizadas, ou seja, 85% (oitenta e cinco por cento) foram realizadas, destas, 16 (dezesesseis) terminaram em acordo, resultando em 88% (oitenta e oito por cento) de audiências finalizadas com a convenção das partes, outrossim, apenas 2 (duas) sessões não resultaram em acordo, o que equivale a um índice de 11% (onze por cento) dessas audiências. Importante destacar que, esses dados quantitativos se referem somente aos meses de janeiro e fevereiro de 2021, durante os meses de março, abril, maio e junho não foram aprazadas audiências de mediação/conciliação em lides familiares.

Observa-se que, a implementação das políticas de autocomposição no primeiro semestre de 2021 resultou em um número significativo de acordos sobre o de não acordos nas audiências que envolveram conflitos familiares. As famílias atendidas, transacionaram sobremaneira nesse lapso de tempo, contudo, não pode-se aferir se de fato houve solução pacífica e voluntária entre as partes, sem antes considerar o grau de satisfação dos usuários, entre outros aspectos qualitativos que estimam o êxito das sessões.



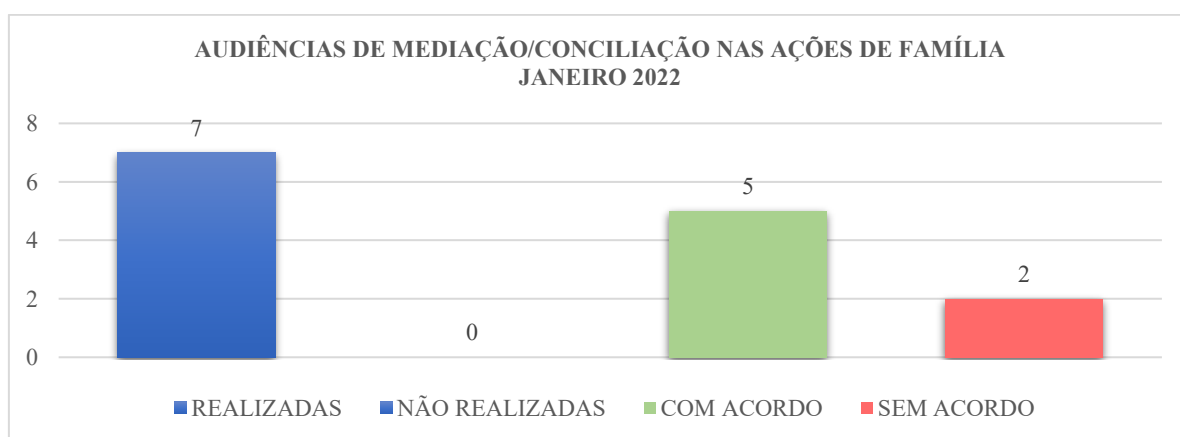
No referido período, 104 (cento e quatro) audiências de mediação/conciliação foram aprazadas, e cerca de 86 (oitenta e seis) foram realizadas. O mês de setembro demonstrou o maior índice de audiências marcadas e realizadas desse período, sendo 36 (trinta e seis) aprazadas e 31 (trinta e uma) realizadas, destas, 24 (vinte e quatro) resultaram em acordo. Já o mês com o menor número de audiências marcadas foi agosto com 3 (três) audiências, contudo, todas foram realizadas e terminaram em acordo. No mês de julho houve 8 (oito) sessões e em 7 (sete) as partes acordaram. No mês de outubro 13 (treze) audiências foram realizadas e apenas 2 (duas) não ocorreram, das celebradas todas resultaram em acordo. No mês de novembro 13 (treze) acordos foram celebrados em um universo de 17 (dezessete) sessões realizadas. Por fim, no mês

de dezembro, período que recai parte do recesso forenses foram marcadas 19 (dezenove) audiências e realizadas 14 (quatorze), resultando em um total de 9 (nove) acordos perpetrados.

Por conseguinte, o número de audiências que resultaram em acordo equivale a um índice de 80% (oitenta por cento), contra um índice de 20% (vinte por cento) das sessões que não terminaram em acordo. Em comparação ao percentual apresentado no primeiro semestre do ano referente às audiências em que as famílias convencionaram, há apenas uma diferença de 8% (oito por cento) a menos de sessões sem transações nesse período do ano (julho – dezembro de 2021).

Todavia, nos meses em análise observa-se uma maior ativação do Cejusc em comparação aos demais períodos analisados, esse fenômeno decorre da maior adaptação aos meios eletrônicos utilizados na atividade remota do tribunal em realizar as audiências, além da volta das atividades presenciais no Centro em estudo instituída pela Portaria Conjunta nº 26/2021 do TJRN²⁰

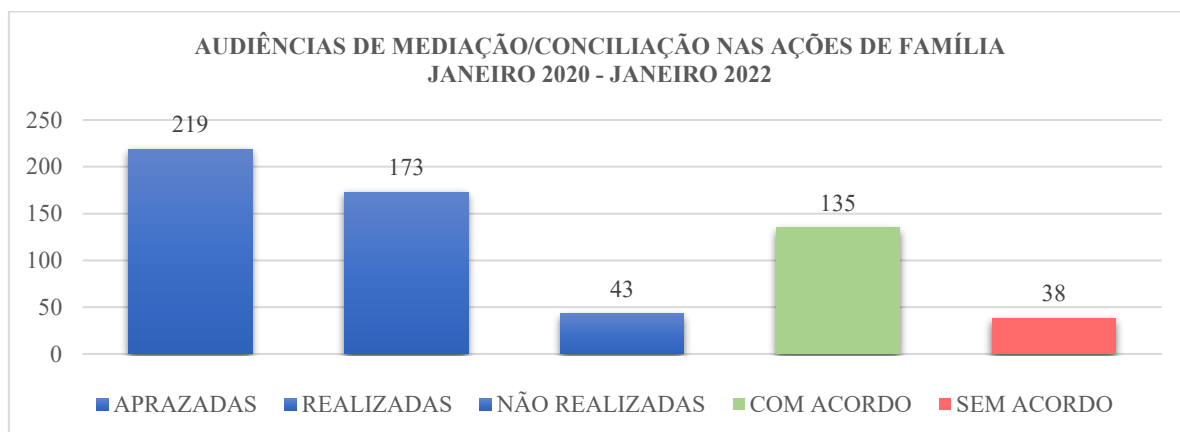
Analisa-se no período supra exposto um resultado satisfatório quanto a aplicabilidade dos meios autocompositivos. Reitera-se que, nas ações familiares, a designação da audiência de mediação se faz indispensável, pois nela busca-se restabelecer o diálogo entre as partes a fim de satisfazer seus interesses e necessidades mesmo que não cheguem em um acordo, tendo como escopo primordial a reconstrução do diálogo entre os conflitantes.



Por último, ao analisar o mês de janeiro do presente ano, observou-se um índice de 71% (setenta e um por cento) das audiências que resultaram em acordo. De 7 (sete) sessões aprazadas e realizadas, apenas 2 (duas) não terminaram em transação. Assim, percebe-se no mês em exame, a continuidade dos resultados com o uso das ferramentas consensuais

²⁰ Disponível em: <https://www.tjrn.jus.br/documentos/62>. Acesso em: 28. out. 2022.

(mediação/conciliação) nos conflitos familiares, qual seja: de maiores números de audiências que finalizam em convenção das partes.



Ao realizar um levantamento geral do período de janeiro de 2020 a janeiro de 2022 das audiências de mediação/conciliação nas ações de família do CEJUSC VALE DO APODI, observa-se um total de 219 (duzentos e dezenove) audiências aprazadas, destas, 173 (cento e setenta e três) realizadas e 43 (quarenta e três) não celebradas.

No ano de 2020, 87 (oitenta e sete) sessões foram marcadas e 62 (sessenta e duas) efetuadas, das quais advieram 45 (quarenta e cinco) acordos, equivalentes a um percentual de 72% (setenta e dois por cento) dessas audiências. No aludido ano, cerca de 25 (vinte e cinco) sessões não foram realizadas e em 27% (vinte e sete por cento) não houve acordos, portanto, o índice de audiências com a transação final das partes foi maior que o percentual de sessões sem acordos.

No ano de 2021, 125 (cento e vinte e cinco) audiências foram aprazadas, sendo celebradas 104 (cento e quatro), ou seja, 83% (oitenta e três por cento) das sessões marcadas aconteceram, enquanto no ano de 2020 realizou-se cerca de 71% (setenta e um por cento) das audiências aprazadas. Ainda em 2021, 85 (oitenta e cinco) acordos aconteceram, logo, houve um índice de 81% (oitenta e um por cento) dessas audiências, em relação a 18% (dezoito por cento) das sessões que não resultaram em acordo. Isto posto, houve um índice maior de audiências com convenção das partes, de 63% (sessenta e três por cento), sob as sessões que não terminaram em acordo.

Por conseguinte, no mês de janeiro de 2022, período mais ameno no que tange ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID -19), observou-se a realização de 100% das sessões aprazadas, onde em 71% (setenta e um por cento) dessas audiências as partes transacionaram de alguma forma.

Em um panorama geral, constata-se em todo período da pesquisa, considerando os meses que houve audiências de mediação/conciliação nas ações de família, o índice de 78% (setenta e oito por cento) de audiências com acordo, sob o índice de 22% (vinte e dois por cento) das sessões sem acordo.

Ao considerar que o Conselho Nacional de Justiça tem como um de seus principais objetivos o aumento do número de acordos realizados no âmbito do Poder Judiciário, o resultado do presente estudo se mostra relevante quanto ao alcance desta meta.

Em relação aos métodos autocompositivos é perceptível a importância destes no âmbito do Poder Judiciário ao fazerem parte do Sistema Multiportas de Acesso à Justiça. O pressuposto fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF/88 amplia-se, mormente, por intermédio da política consensual. Para além disso, a celeridade característica dos métodos consensuais de resolução de conflitos, além de reduzir o tempo e os custos processuais, auxilia o Poder Judiciário na apreciação do direito básico de acesso a uma ordem jurídica mais justa.

Ao versarem sobre o direito de família, as audiências de mediação são mais recomendadas, pois buscam a restauração do diálogo, tendo em vista a necessária manutenção dos vínculos entre os litigantes, objetivando o fim do conflito real, e não apenas o aparente. Todavia, imperioso é destacar o lúcido pensamento de Lopes e Konzen (2015, p.34): “a mediação não visa unicamente à estruturação de um acordo, cria-se uma expectativa em torno daquilo que será melhor para as partes, justificando-a como um processo de amadurecimento pessoal, que interfere diretamente na evolução da sociedade”.

Logo, ao analisar os dados do presente trabalho, não pode-se aferir que as famílias atendidas apenas por terem convencionado extinguiram o seu conflito real, nem que a manutenção dos vínculos logrou êxito após o acordo. Contudo, o processo autocompositivo busca e possibilita a autonomia das partes para o alcance desses objetivos.

Destarte, aduzem Lopes e Konzen:

Trabalhada a importância da mediação em questões inerentes a aspectos familiares, a qual engloba os divórcios, as separações, as guardas, as visitas, as pensões, e outras formas ligadas à magnitude desta questão, **percebe-se que tal ferramenta de resolução alternativa de conflitos é de suma importância, tendo-se por base as propostas de atendimento a ambos os interesses das partes, bem como a busca pela harmonia e convivência dos litigantes na fase de pós-ruptura da relação familiar** (LOPES; KONZEN, 2015, p. 57, *grifo nosso*).

Na busca pelo restabelecimento dos diálogos, os mediados podem expor suas reais motivações e interesses, portanto, conforme Lopes e Konzen, há vantagens mútuas na realização das audiências de mediação e conciliação, pois ao fim, inexistente a figura de um

perdedor ou de um ganhador, o acordo baseado na mútua compreensão proporciona aos litigantes maior reflexão sobre a controvérsia gerando possibilidades mais efetivas para a resolução pacífica dos conflitos (LOPES; KONZEN, 2015)

Destaca-se por fim, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos no âmbito do Poder Judiciário, pelo uso dos métodos consensuais em uma perspectiva de acesso à justiça enquanto direito fundamental. As informações levantadas, permitem avaliar a eficácia das políticas de autocomposição como vias de acesso à uma ordem jurídica justa. De tal maneira, verifica-se o constante sucesso dos institutos da mediação e da conciliação durante toda a pesquisa no alcance dos objetivos perseguidos. Na esfera judicial do CEJUSC VALE DO APODI, a realização da maioria das audiências, bem como os maiores números de acordos, constata a aderência da população aos métodos estudados. No que tange a ampliação do acesso à justiça, a Política prevista na Resolução n.125/2010 do CNJ, se desenvolve de maneira eficaz no alcance desse direito.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto da pauta de ampliação do acesso à justiça, frisa-se que o presente trabalho, no intuito do alcance dos seus objetivos específicos, analisou os referenciais teóricos e legislações (Resolução Nº 125 de 2010 do CNJ; Lei de Mediação 13.140/2015 e as normas expressas no CPC - Lei 13.105/2015) pertinentes a temática posta. Sobretudo, houve a análise quantitativa dos dados das audiências de mediação e conciliação do CEJUSC VALE DO APODI, no período de janeiro de 2020 a janeiro de 2022, para tanto, foram levantadas as informações numéricas das audiências aprazadas, realizadas, não realizadas, com acordo e sem acordo nas ações de família nesse lapso temporal.

Considerando a importância da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos no âmbito do Poder Judiciário, buscou-se compreender em que medida o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Apodi/RN, contribui para ampliação do acesso à justiça, mediante o emprego das políticas de autocomposição nas demandas familiares.

Em um universo de 219 (duzentos e dezenove) sessões aprazadas, 173 (cento e setenta e três) foram realizadas, restando prejudicadas apenas 43 (quarenta e três). Constatou-se um índice de 78% (setenta e oito por cento) de audiências que terminaram em transação, sob o índice de 22% (vinte e dois por cento) de sessões sem acordo. Diante dos dados expostos, salienta-se que o êxito ou fruto das audiências realizadas não depende apenas da formalização

do acordo entre as partes. Nesse ínterim, a II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios aprovou o ENUNCIADO 196, reiterando que o acompanhamento estatístico da Política prevista na Resolução n.125/2010 do CNJ deve incluir uma análise retrospectiva das práticas consensuais, com a inclusão do índice de descumprimentos dos acordos firmados, assim como a prospecção de cenários futuros. Portanto, para se aferir a qualidade das audiências estudadas são necessárias pesquisas com ênfase, primordialmente, no grau de satisfação do usuário.

Reconhecidos por fomentar uma cultura mais pacífica na esfera judicial, a mediação e a conciliação podem atuar brilhantemente de forma mais célere e econômica na redução dos prejuízos materiais e emocionais nas ações de família. Ao priorizar sobretudo a restituição dos diálogos, os métodos possibilitam o direito de expressarem seus anseios e angústias em um ambiente doutrinariamente intitulado de “corpo autocompositivo”, na presença de conciliadores e mediadores aptos a conduzirem as audiências, conforme previsão do art.167 do CPC/2015. Contudo, não pôde-se aferir na presente pesquisa resultados de ordem qualitativa, pois o êxito das audiências estudadas dependem de fatores extra numéricos, como supra explicado.

Posto isto, ratificando os entendimentos doutrinário, bem como as normas aplicáveis, os resultados do estudo permitem afirmar que a ampliação do acesso à justiça, por intermédio dos métodos autocompositivos é fomentada sobremaneira. Para além disso, a autocomposição auxilia na construção e manutenção de um sistema que preza pelo respeito, igualdade e liberdade dos litigantes estimulando a acessão de uma cultura pacificadora. No entanto, para se aferir as contribuições do CEJUSC VALE DO APODI, na efetivação de uma ordem jurídica justa às famílias atendidas; fatores extra quantitativos precisam ser considerados.

Com este fim, é imprescindível que os dados quantitativos levantados sejam avaliados em conjunto com outros parâmetros de qualidade. Diante das dificuldades enfrentadas, no que tange a inexecutabilidade de entrevistar/questionar as partes do hodierno estudo de caso acerca da satisfação desses usuários; sugere-se que o Judiciário promova pesquisas de qualidade ao atendimento, a fim de propulsionar estudos nesse sentido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Lei da Mediação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Democratizando o acesso à Justiça: 2022.** Conselho Nacional de Justiça. Flávia Moreira Guimarães Pessoa (org). Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/534/1/Democratizando_acesso_justica_2022_V2_01022022.pdf. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. **Conciliação e Mediação: perguntas e respostas.** Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/11/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Manual de mediação judicial.** 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Resolução n.º 125, 29 de novembro de 2010.** Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 27 set. 2022.
CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

LOPES, Francisco Ribeiro; KONZEN, Lilian Thais. A Transdisciplinaridade na mediação como forma de solução dos conflitos familiares. In: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (org.). **Do conflito à solução adequada:** mediação, conciliação, negociação, jurisdição e arbitragem. 1ª. ed. Santa Clara do Sul: Essere nel Mondo, 2015. ISBN 978-85- 67722-23-8. Disponível em: https://www.academia.edu/28027288/Do_Conflito_a_Solu%C3%A7%C3%A3o_Adequada_pdf. Acesso em: 29 out. 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça:** condicionantes legítimas e ilegítimas, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PELUSO, Cesar. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-ago-11/entrevista-cezar-peluso-presidente-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 05 set. 2022.

ROUSSEAU, J-J. **O contrato social.** Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/o-contrato-social.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso à justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/principio-do-acesso-justica_60ef2940a39c0.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

SILVA, Jeovan Assis da; FLORÊNCIO, Pedro de Abreu e Lima. Políticas Judiciárias no Brasil: o Judiciário como autor de políticas públicas. **Revista do Serviço Público**, [S. l.], v. 62, n. 2, p. p. 119-136, 2014. DOI: 10.21874/rsp.v62i2.65. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/65>. Acesso em: 06 set. 2022.

TAPADA, Adrian Abi. **A obrigatoriedade da mediação judicial nas ações de família**. Revista: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, ed. 22, p. 186-209, 2019. Disponível em: <https://defensoriaadmin.rs.gov.br/upload/arquivos/201905/21100435-revista-22.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022. TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3 ed. São Paulo: Método, 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos de práticas restaurativas**. 5. ed. São Paulo: Método, 2017.